



## AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO ANP Nº 40, DE 9.9.2016, DOU 12 DE SETEMBRO DE 2016

--

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 193, de 23 de junho de 2016, de acordo com a Resolução de Diretoria nº 660, de 31 de agosto de 2016, e

Considerando que a ANP tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997;

Considerando o Art. 8º-A da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, que estabelece que caberá à ANP supervisionar a movimentação de gás natural na rede de transporte e coordená-la em situações caracterizadas como de contingência;

Considerando o inciso I do parágrafo 2º do Art. 8º-A da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, que estabelece que caberá à ANP supervisionar os dados e as informações dos centros de controle dos gasodutos de transporte;

Considerando o inciso II do parágrafo 2º do Art. 8º-A da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, que estabelece que caberá à ANP manter banco de informações relativo ao sistema de movimentação de gás natural permanentemente atualizado;

Considerando o inciso III do parágrafo 2º do Art. 8º-A da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, que estabelece que caberá à ANP monitorar as entradas e saídas de gás natural nas redes de transporte, confrontando os volumes movimentados com os contratos de transporte vigentes;

Considerando o parágrafo 3º do Art. 8º-A da Lei nº 9.478 que determina que os parâmetros e informações relativos ao transporte de gás natural necessários à supervisão, controle e coordenação da operação dos gasodutos deverão ser disponibilizados pelos transportadores à ANP, conforme regulação específica;

Considerando a necessidade de modernização do sistema computacional de monitoramento da movimentação de Gás Natural da ANP, resolve:

**Art. 1º** Aprovar o Regulamento Técnico de Envio de Dados e Informações de Transporte de Gás Natural (Regulamento Técnico), anexo a esta Resolução, o qual estabelece os prazos e procedimentos que deverão ser observados pelo Transportador no envio dos dados e informações referentes à atividade de transporte de gás natural, e dá outras providências.

§ 1º É vedado ao Transportador delegar a terceiros o envio dos dados e informações de que trata o caput.

§ 2º Os dados e informações são passíveis de publicação e disseminação na Web.

**Art. 2º** Conceder o prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de publicação desta Resolução para o início do cumprimento do Regulamento Técnico.

Parágrafo único. A ANP poderá prorrogar este prazo por até 90 (noventa) dias, a seu critério, mediante fundamentação técnica do Transportador.

**Art. 3º** Estabelecer que, vencido o prazo de que trata o artigo 2º, o Transportador que obtiver outorga para operação, mediante concessão ou autorização, fica imediatamente submetido ao cumprimento do Regulamento Técnico.

**Art. 4º** Estabelecer que, além das informações previstas no Regulamento Técnico anexo a esta Resolução, o Transportador deverá fornecer, a qualquer tempo, as informações requeridas pela ANP, no prazo que esta determinar.

**Art. 5º** Cientificar que o não cumprimento das disposições contidas na presente Resolução sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação aplicável.

**Art. 6º** Cientificar que os casos omissos, bem como as disposições complementares que se fizerem necessárias, serão resolvidos pela ANP.

**Art. 7º** Revogar os artigos 4º, 9º e 10 e o Anexo I da Portaria ANP nº 1, de 6 de janeiro de 2003, 90 (noventa) dias após a data de publicação desta Resolução.

**Art. 8º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

**ANEXO**  
**REGULAMENTO TÉCNICO DE ENVIO DE DADOS E INFORMAÇÕES DE**  
**TRANSPORTE DE GÁS NATURAL**

## 1. OBJETIVO

1.1. Este Regulamento Técnico tem por objetivo regulamentar os prazos e procedimentos que deverão ser observados no envio aos Carregadores e à ANP dos dados e informações referentes à atividade de transporte de gás natural.

## 2. CAMPO DE APLICAÇÃO

2.1. Este Regulamento Técnico se aplica aos dados e informações de transporte de gás natural que devem ser disponibilizados pelos Transportadores de gás natural.

## 3. DEFINIÇÕES

3.1. Para efeito deste Regulamento Técnico são consideradas as seguintes definições, além daquelas constantes na Lei nº 11.909/2009, no Decreto nº 7.382/2010, no Regulamento Técnico ANP nº 2/2011 - Regulamento Técnico de Dutos Terrestres (RTDT) e no Regulamento Técnico de Medição (RTM) anexo à Resolução Conjunta ANP/Inmetro nº 1/2013:

3.1.1. Arquivo XLS ou XLSX: consiste em arquivo do tipo planilha eletrônica compatível com o software Microsoft Excel;

3.1.2. Arquivo XML (Extensible Markup Language): consiste em arquivo no formato de texto com conteúdo estruturado;

3.1.3. Alocação Diária: razão percentual entre o Volume Diário Realizado pelo Carregador e o somatório do Volume Diário Realizado de todos os Carregadores, calculada pelo Transportador para cada Ponto de Recebimento ou Ponto de Entrega, a cada Dia Operacional;

3.1.4. Capacidade Contratada de Transporte: Volume Diário de gás natural que o Transportador é obrigado a movimentar para o Carregador, nos termos do respectivo Contrato de Serviço de Transporte;

3.1.5. Carregador: agente que utilize ou pretenda utilizar o serviço de movimentação de gás natural em Gasoduto de Transporte, mediante autorização da ANP;

3.1.6. Complementos: instalações necessárias à segurança, proteção e operação do gasoduto, compreendendo, mas não se limitando, às seguintes: Pontos de Recebimento, Pontos de Entrega, Pontos de Interconexão, Estações de Compressão, dentre outras;

3.1.7. Componentes: quaisquer elementos mecânicos pertencentes ao gasoduto, compreendendo, mas não se limitando, aos seguintes: lançadores e recebedores de "pigs", válvulas, flanges, juntas, dentre outros;

3.1.8. Condições de Referência: temperatura de 20°C (vinte graus Celsius), pressão de 1 atm (uma atmosfera) e poder calorífico de referência de 9.400 kcal/m<sup>3</sup> (nove mil e quatrocentas quilocalorias por metro cúbico);

3.1.9. Contrato de Serviço de Transporte: qualquer contrato firmado entre o

Carregador e o transportador para prestação de Serviço de Transporte, incluindo seus aditivos;

3.1.10. Desequilíbrio Acumulado: somatório dos Desequilíbrios Diários, calculado pelo Transportador para cada Carregador, a cada Dia Operacional;

3.1.11. Desequilíbrio Diário: diferença entre os volumes injetados no sistema de transporte pelo Carregador, ou por quem este venha a indicar, e os volumes retirados do sistema pelo Carregador, ou por quem este venha a indicar, devendo ser descontada dos volumes de Gás de Uso no Sistema e de Perdas Extraordinárias, calculada pelo Transportador a cada Dia Operacional;

3.1.12. Desequilíbrio Diário Total: somatório dos Desequilíbrios Diários de todos os Carregadores que tenham Serviço de Transporte contratado junto ao Transportador, calculado pelo Transportador a cada Dia Operacional;

3.1.13. Desequilíbrio Operacional Acumulado: somatório dos Desequilíbrios Operacionais Diários, calculado pelo Transportador para cada Carregador, a cada Dia Operacional;

3.1.14. Desequilíbrio Operacional Diário: diferença entre os volumes injetados no sistema de transporte pelo Carregador, ou por quem este venha a indicar, e os volumes retirados do sistema pelo Carregador, ou por quem este venha a indicar, devendo ser descontada dos volumes de Gás Combustível, calculada pelo Transportador a cada Dia Operacional;

3.1.15. Desequilíbrio Operacional Diário Total: somatório dos Desequilíbrios Diários Operacionais de todos os Carregadores que tenham Serviço de Transporte contratado junto ao Transportador;

3.1.16. Dia Operacional: período de 24 (vinte e quatro) horas estabelecido no Contrato de Serviço de Transporte;

3.1.17. Energia Equivalente: quantidade de energia equivalente ao Volume Diário Realizado na Instalação de Transporte convertido pelo Poder Calorífico Superior na Instalação de Transporte;

3.1.18. Empacotamento ou Inventário: volume de gás natural armazenado nas Instalações de Transporte, equivalente à soma do volume mínimo necessário para a prestação do Serviço de Transporte com o Desequilíbrio Acumulado de todos os Carregadores, calculado pelo Transportador ao final de cada Dia Operacional;

3.1.19. Gás Combustível: volume de gás natural consumido na operação da Instalação de Transporte;

3.1.20. Gás Combustível Programado: Gás Combustível que o Transportador programa para utilização em um determinado Dia Operacional;

3.1.21. Gás Não Contado: volume de gás natural, calculado pelo Transportador, referente a erros de medição, computado no curso normal da operação da Instalação de Transporte;

3.1.22. Gás de Uso no Sistema: volume de gás natural utilizado na operação da Instalação de Transporte, incluindo, sem limitação, o Gás Combustível, o Gás Não Contado e as Perdas Operacionais;

3.1.23. Gasoduto de Transporte: gasoduto que realize movimentação de gás

natural desde instalações de processamento, estocagem ou outros gasodutos de transporte até instalações de estocagem, outros gasodutos de transporte e pontos de entrega a concessionários estaduais de distribuição de gás natural, ressalvados os casos previstos nos incisos XVII e XIX do caput do Art. 2º da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, incluindo estações de compressão, de medição, de redução de pressão e de entrega, respeitando-se o disposto no § 2º do Art. 25 da Constituição Federal;

3.1.24. Instalação de Transporte: conjunto de instalações necessárias à prestação do Serviço de Transporte dutoviário de gás natural, incluindo tubulações e instalações auxiliares (Componentes e Complementos);

3.1.25. Perdas Extraordinárias: volume de gás natural liberado para a atmosfera devido a danos, acidentes ou mau funcionamento da Instalação de Transporte decorrentes de atos ou omissões do Transportador;

3.1.26. Perdas Operacionais: volume de gás natural utilizado pelo Transportador para manutenção do curso normal da operação da Instalação de Transporte, tais como a utilização de gás para sistemas auxiliares ou perdas de líquido, que não inclui o Gás Combustível;

3.1.27. Poder Calorífico Superior: quantidade de energia liberada na forma de calor, na combustão completa, em base seca e à pressão atmosférica, de uma quantidade definida de gás com o ar e com todos os produtos de combustão retornando à temperatura inicial dos reagentes, sendo que a água formada na combustão está no estado líquido, calculado conforme condições de referência e método estabelecido na Resolução ANP nº 16, de 17 de junho de 2008, ou outra que venha a substituí-la.

3.1.28. Ponto de Entrega: ponto nos Gasodutos de Transporte no qual o gás natural é entregue pelo Transportador ao Carregador ou a quem este venha a indicar;

3.1.29. Ponto de Recebimento: ponto nos Gasodutos de Transporte no qual o gás natural é entregue ao Transportador pelo Carregador ou por quem este venha a indicar;

3.1.30. Ponto de Interconexão: Constitui a região onde fisicamente ocorre a ligação entre dois ou mais equipamentos, processos ou sistemas de transferência, transporte ou estocagem, na qual é instalado um ou mais sistemas de medição;

3.1.31. Pressão de Entrada Instantânea: pressão manométrica medida instantaneamente a montante da Instalação de Transporte;

3.1.32. Pressão de Saída Instantânea: pressão manométrica medida instantaneamente a jusante da Instalação de Transporte;

3.1.33. Rede de Gasodutos de Transporte ou Rede: topologia formada por um conjunto de gasodutos de transporte fisicamente interligados através de Complementos nos quais são instalados um ou mais sistemas de medição;

3.1.34. Serviço de Transporte: receber, movimentar e entregar volumes de gás natural por meio de Gasodutos de Transporte, nos termos do respectivo Contrato de Serviço de Transporte;

3.1.35. Serviço de Transporte Extraordinário: modalidade de contratação de capacidade disponível, a qualquer tempo, e que contenha condição resolutiva, na hipótese de contratação na modalidade firme;

3.1.36. Serviço de Transporte Firme: Serviço de Transporte no qual o

Transportador se obriga a programar e transportar o Volume Diário Solicitado pelo Carregador até a Capacidade Contratada de Transporte estabelecida no contrato com o Carregador;

3.1.37. Serviço de Transporte Interruptível: Serviço de Transporte que poderá ser interrompido pelo Transportador, dada a prioridade de programação do Serviço de Transporte Firme;

3.1.38. Transportador: empresa autorizada ou concessionária da atividade de transporte de gás natural por meio de duto;

3.1.39. Trecho do Gasoduto ou Trecho: segmento de um Gasoduto de Transporte, compreendido entre dois Complementos, que apresenta o mesmo diâmetro nominal e a mesma pressão máxima operacional em toda a sua extensão;

3.1.40. Vazão Instantânea: fluxo de gás natural medido instantaneamente na Instalação de Transporte;

3.1.41. Volume Diário: volume de gás natural cujo transporte tenha sido solicitado, programado ou realizado na Instalação de Transporte, em um determinado Dia Operacional.

3.1.42. Volume Diário Solicitado D+1: Volume Diário que o Carregador solicita ao Transportador na véspera do Dia Operacional para utilização na Instalação de Transporte;

3.1.43. Volume Diário Solicitado Final: Volume Diário que o Carregador solicita ao Transportador em um determinado Dia Operacional para utilização na Instalação de Transporte;

3.1.44. Volume Diário Programado D+1: Volume Diário que o Transportador programa na véspera do Dia Operacional para utilização na Instalação de Transporte;

3.1.45. Volume Diário Programado Final: Volume Diário que o Transportador programa em um determinado Dia Operacional para utilização na Instalação de Transporte; e

3.1.46. Volume Diário Realizado: Volume Diário que o Carregador efetivamente utiliza em um determinado Dia Operacional na Instalação de Transporte.

#### 4. CADASTRO DAS INSTALAÇÕES DE TRANSPORTE

##### 4.1. A ANP disponibilizará no endereço eletrônico

<http://www.anp.gov.br> os nomes e os códigos de identificação que compõem o cadastro das Instalações de Transporte (Redes, Gasodutos de Transporte, Trechos e Complementos) referentes a cada Transportador.

4.2. Qualquer alteração nos códigos de identificação será comunicada ao Transportador e disponibilizada no endereço eletrônico da ANP, com antecedência mínima de 30 dias de sua efetiva implementação.

#### 5. PADRÕES E MANUAIS DE ENVIO DOS DADOS E INFORMAÇÕES

##### 5.1. A ANP disponibilizará no endereço eletrônico

<http://www.anp.gov.br> os padrões e manuais de envio dos dados e informações de transporte de gás natural.

5.2. O Transportador deve enviar à ANP, por meio de web service, dados e informações em arquivos no formato XML, conforme definido nos padrões e manuais citados no item 5.1.

5.3. O Transportador deve enviar à ANP, por meio de serviço FTP - file transfer protocol/protocolo de transferência de arquivo, dados e informações em arquivos no formato XLS (ou XLSX), conforme definido nos padrões e manuais citados no item 5.1.

5.4. O Transportador deve enviar ao Carregador, por meio definido entre as partes, dados e informações em arquivos no formato XLS (ou XLSX), conforme definido nos padrões e manuais citados no item 5.1.

5.5. Qualquer alteração nos padrões e manuais dos arquivos será comunicada ao Transportador e disponibilizada no endereço eletrônico da ANP, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias de sua implementação.

## 6. DADOS E INFORMAÇÕES DE TRANSPORTE DE GÁS NATURAL E PRAZOS PARA ENVIO

6.1. O envio dos dados e informações deve atender aos requisitos mínimos de segurança da informação exigidos pela ANP, conforme disponível no endereço eletrônico

<http://app.anp.gov.br/anpcs>

[http://app.anp.gov.br/anpcs - web/](http://app.anp.gov.br/anpcs-web/).

6.2. O cadastro das Instalações de Transporte citado no item 4 deve ser observado pelo Transportador no preenchimento dos arquivos.

6.3. Arquivos XML a serem enviados pelos Transportadores à ANP:

6.3.1. É permitido ao Transportador corrigir dados enviados, conforme estabelecido nos padrões e manuais citados no item 5.

6.3.2. Os volumes devem ser informados em mil metros cúbicos (mil m<sup>3</sup>), nas Condições de Referência definidas neste Regulamento Técnico.

6.3.3. O Poder Calorífico Superior a ser informado é o valor médio do Dia Operacional.

6.3.4. Conforme consta no manual do Arquivo XML, devem ser informados tanto a data e o horário de envio para a ANP quanto a data e o horário de medição do dado.

6.3.5. Para os dados que requerem cálculo ou correção pelo Transportador (p.ex. Desequilíbrio, Empacotamento, Volume Diário e Poder Calorífico Superior), a data de medição deve ser o Dia Operacional a que se refere e o horário de medição deve ser o mesmo de encerramento do Dia Operacional.

6.3.6. Os dados que tiverem a mesma periodicidade de envio para a ANP devem ter data e horário de medição coincidentes.

6.4. Arquivos XLS ou XLSX a serem enviados pelo Transportador ao Carregador e à ANP:

6.4.1. O Transportador deve enviar ao Carregador e à ANP dados e informações em arquivos no formato XLS (ou XLSX), conforme definido nos padrões e manuais citados no item 5.

6.4.2. No caso dos Arquivos XLS (ou XLSX), os padrões são relativos ao conteúdo obrigatório dos mesmos, sendo permitido ao Transportador adotar a formatação mais adequada à sua realidade operacional e contratual.

6.4.3. O Transportador deve enviar diariamente um Relatório Operacional Diário para cada Carregador com o qual possui Contrato de Serviço de Transporte, até as 12 (doze) horas do dia seguinte ao Dia Operacional de referência.

6.4.4. O relatório deve ser elaborado com informações específicas do Carregador a que se destina.

6.4.5. Os dados devem ser informados nas unidades de medida, nas condições de pressão e temperatura e com as correções estabelecidas no Contrato de Serviço de Transporte.

6.4.6. O Transportador deverá enviar à ANP cópia eletrônica do(s) Relatório(s) Operacional(is) Diário(s) elaborado(s) para o Carregador, somente se e sempre que esta solicitar, no prazo máximo de 1 (um) dia útil a partir do recebimento da solicitação.

6.4.7. Os dados apresentados no Relatório Operacional Diário(s) devem fazer referência ao(s) Serviço de Transporte e ao(s) Contrato(s) de Serviço de Transporte.

6.4.8. Os dados de Volume Diário apresentados nas colunas Solicitado, Programado e Realizado, devem estar discriminados por Contrato de Serviço de Transporte, caso haja mais de um contrato firmado entre o Transportador e o Carregador.

6.4.9. O Transportador deve enviar à ANP o Relatório Operacional Mensal, o Relatório Consolidado Mensal do Transportador e o Relatório Consolidado Mensal do Gasoduto, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de referência.

6.4.10. O Relatório Consolidado Mensal do Transportador deve consolidar os dados de todos os Gasodutos de Transporte de propriedade do Transportador.

6.4.11. O Relatório Consolidado Mensal do Gasoduto deve consolidar os dados de cada Gasoduto de Transporte de propriedade do Transportador.

6.4.12. Os volumes devem ser informados em mil metros cúbicos (mil m<sup>3</sup>), nas Condições de Referência definidas neste Regulamento Técnico.

6.4.13. Os volumes devem estar corrigidos quanto a eventuais falhas no sistema de medição do Transportador.

6.4.14. Os Arquivos XLS ou XLSX podem estar protegidos por senha contra alteração, sendo vedada a restrição de cópia eletrônica de seu conteúdo.

6.5. Em caso de indisponibilidade do sistema ou da infraestrutura da ANP responsável por receber os arquivos, que impossibilitem o envio por período superior a 4 (quatro) horas em 1 (um) dia, será concedido 1 (um) dia adicional de prazo, contado a partir do restabelecimento do supracitado sistema ou infraestrutura da ANP.

## 7. FISCALIZAÇÃO



7.1. Os Transportadores permitirão o livre acesso da ANP, a qualquer tempo, aos sistemas informatizados, equipamentos e instalações de seu(s) centro(s) de controle operacional de gasodutos, para realizar consulta e/ou coleta irrestritas de dados e informações relacionadas ao transporte de gás natural.

7.2. Ao menos um profissional apto a prestar esclarecimentos deverá acompanhar a ANP durante o período de fiscalização.

7.3. Os documentos objeto deste Regulamento Técnico devem ser disponibilizados para a ANP sempre que solicitados.

7.4. Os documentos objeto deste Regulamento Técnico devem ser preservados para fins de fiscalização pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, devendo ser garantida a sua veracidade.

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União.*